

poderia ter suprimido o pagamento do referido adicional à autora sem a devida comprovação de mitigação dos riscos. Como não comprovou suficientemente qualquer alteração que justifique a supressão do referido adicional de periculosidade, não tem como se eximir de sua responsabilidade, devendo arcar com essa obrigação. E, embora a supressão tenha ocorrido em setembro de 2016, em data anterior ao marco prescricional fixado em sentença (01/07/2017), considerando que a lesão se renovou mês a mês, o não cumprimento de direito assegurado ao empregado, seja por norma regulamentar ou legal, atraiu a prescrição parcial quinquenal e não a total, prevista na Súmula 294 do TST. Assim, dou provimento ao apelo da autora para acrescer a condenação o pagamento de adicional de periculosidade, durante todo o pacto laboral imprescrito, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (MATÉRIA COMUM AO RECURSO DA RÉ).** A Lei n. 12.506/2011 dispõe que o aviso prévio será concedido na proporção de trinta dias, até um ano de serviço na mesma empresa (art. 1º), acrescidos de três dias para cada ano completo, até o máximo de sessenta, num total de até noventa dias. O MTE, por meio da Nota técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE, esclareceu em seu item II.1 da referida Nota Técnica que o aviso prévio proporcional é aplicado somente em benefício do empregado, senão vejamos: "Com base no art. 7º, XXI da Constituição Federal, entendemos que o aviso proporcional é aplicado somente em benefício do empregado." Destarte, há que se aplicar a proporcionalidade do aviso prévio sempre em benefício do empregado, ou seja, o aviso prévio proporcional tem efeito apenas para fins de valores a serem quitados aos empregados, não podendo estes ser obrigados a laborar por mais de 30 dias após a comunicação da dispensa, como ocorreu na espécie dos autos. Tendo em vista que a obreira foi admitida em 07.08.2006 e dispensada imotivadamente em 20.10.2021, tendo a reclamada exigido que a autora trabalhasse durante 75 dias de aviso prévio, o aviso prévio concedido pela empregadora se revela irregular, o que não enseja a nulidade do aviso prévio, como pretende a autora, mas, apenas, o pagamento dos dias laborados excedentes aos 30 dias, como já deferido em sentença. Nego provimento a ambos os recursos. **REAJUSTES SALARIAIS.** A autora insiste na existência de diferenças sobre o salário pela ausência de reajuste convencional. Sem razão. Como muito bem destacado na origem, verifica-se pela análise dos contracheques juntados aos autos que a reclamada procedeu aos reajustes salariais à autora. Nesse caso, destaca-se por exemplo, que a CCT estipula para 2019 o reajuste de 2,55% sobre o salário de 01/11/2018, para 2020 o reajuste de

4,77% sobre os salários vigentes em 01/11/2019 e para 2021 o reajuste de 11% sobre os salários vigentes em 01/11/2020 e, conforme contracheque do mês de novembro/2018 o salário base da reclamante era R\$1.734,60 (ID. 87ae686 - pág. 2), passando para R\$1.809,18 em fevereiro/2019 (ID. be4a897 - Pág. 12) e para R\$1.863,00 em maio/2020, tendo a ré efetuado pagamentos a título de diferenças salariais nos meses de fevereiro/2019 (ID. be4a897 - Pág. 12) e maio/2020 (ID. b5d4d99 - Pág. 4). Ademais, cumpria a autora apontar de forma objetiva eventuais diferenças devidas, ônus do qual não se desincumbiu, devendo ser mantida a sentença nesse aspecto. Nada a prover. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em relação ao pedido da autora para majoração do percentual de honorários devidos em favor de sua representação esclareço que os art. 791-a da CLT bem como seu parágrafo 2º justificam o percentual fixado na origem (10%), que atende aos parâmetros legais, não havendo motivos para majorá-lo. Vejamos: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 1º " omissis "; § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." Assim, o percentual fixado na origem (10%) atende aos parâmetros legais, não havendo motivos para majorá-lo. Nego provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de outubro de 2022.

**PAULA BARBOSA GUIMARAES**

**Ata**

**Ata de Julgamento**

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata das Sessões Ordinárias da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizadas na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, deste egrégio Tribunal, nas seguintes datas:

Sessão Virtual iniciada às 24h do dia 19/10/2022 e encerrada às

23h59 do dia 21/10/2022.

Sessão Telepresencial iniciada às 14 horas do dia 25/10/2022 e encerrada às 16h50, ocasião em que foram julgados os processos adiados na Sessão Virtual que se iniciou no dia 19/10/2022.

Presidente, em exercício: Exma. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida.

Participaram, também, das Sessões os Exmos. Desembargadores Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral e Jorge Berg de Mendonça, bem como o Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituto do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes, em gozo de férias regimentais).

Procurador do Trabalho: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves;  
 Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva;  
 Dr. Thales Tadeu Cavalcanti Soares;  
 Dr. Marcelo Henrique Antunes Mangini;  
 Dra. Eduarda de Oliveira Trindade;  
 Dr. Tomé Pereira Filho;  
 Exmº Dr. Genderson Silveira Lisboa (Procurador do Trabalho);  
 Dr. Filipe Leite de Melo Ferreira Cançado;  
 Dr. Rafael Andrade Pena;  
 Dr. Otávio Vieira Tostes.  
 Dr. Guilherme Teixeira de Souza;  
 Dra. Gabriella Lopes Pereira;  
 Dra. Victória Aparecida Camargo Batista;  
 Dra. Sílvia Maria Lasmar;  
 Dra. Fabiana Baptista Tablas;  
 Dr. Wesley Santana Pires;  
 Dra. Bruna Danielle da Paixão Neto;  
 Dr. Joubert da Silva Saraiva Amaral;  
 Dra. Fernanda Leonardo Lucindo;  
 Dr. Leonardo Augusto Bueno;

Dra. Marialice Dumbá Soares;

Dr. Vinícius Murta Perim;

Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno;

Dr. Antônio Abdala Neto;

Dr. Sávio Mares;

Dra. Viviane Martins Parreira.

Inscrita para sustentar, e presente na Tribuna Virtual, a Dra. Carine Murta Nagem Cabral.

Todos os resultados de julgamento das sessões virtual e telepresencial encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Ao final dos trabalhos, foi aprovada a presente ata, dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargadora Presidente, em exercício, da Sexta Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

### Despacho

#### Processo Nº RORSum-0010360-04.2022.5.03.0102

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ELAINE DIAS FONSECA FERNANDES
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ELAINE DIAS FONSECA FERNANDES
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.